



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Execução Penal

Autos n° 0500328-06.2013.8.12.0001

Vistos,

Trata-se de pedido de prisão em regime domiciliar formulado pela Comissão de Defesa e Assistência às Prerrogativas dos Advogados – CDA/OAB/MS, em favor da ré **DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDÃO**, Advogada devidamente inscrita na OAB/MS sob o n. 15.944, alegando, em apertada síntese (f. 02-08) que, por se tratar a ré de Advogada, nos casos de prisão cautelar, deve ser recolhida em Sala de Estado Maior, ou, em sua falta, em prisão domiciliar. Instruiu o pedido os documentos de f. 10-21.

Em manifestação prévia (f. 22-24), o i.representante do Ministério Público atuante perante o GAECO – Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, requer o indeferimento do pedido, uma vez que o local em que se encontra a ré recolhida, satisfaz as condições exigidas.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Preambularmente, impõe-se considerar que o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), em seu art. 7º, inciso V, tem como prerrogativa o recolhimento de Advogado preso provisoriamente em Sala de Estado Maior, **com instalações e comodidades condignas** e, tão somente, na sua falta, em prisão domiciliar.

Pois bem. Ainda que nesta Capital, de fato, inexista local específico denominado de “Sala de Estado Maior”, conforme aduz a OAB, o próprio texto de lei acima colacionado, exige local com instalações e comodidades condignas, compatíveis com a chamada Sala de Estado Maior.

Portanto, extrai-se pelo próprio dispositivo legal que, somente diante da falta de local com instalações e comodidades condignas, é que se admite o recolhimento de Advogado em prisão domiciliar.

Aliás, é neste exato sentido que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado. Vejamos:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Execução Penal

PROCESSUAL PENAL. ADVOGADA. SALA DE ESTADO MAIOR OU, NA SUA FALTA, PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. I - O inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/1941, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes). II - No entanto, encontrando-se a paciente em cela especial individual, com instalações e comodidades condignas, que cumpre a mesma função da sala de Estado Maior, não resta configurado qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar (Precedentes do STF e desta Corte). Habeas corpus denegado. (STJ HC 149056 / SP) – destaquei.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". ADVOGADO. PRISÃO ESPECIAL. SALA DO ESTADO MAIOR. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO EM CELA ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se, o paciente - advogado, em cela especial, com instalações condignas e separado dos demais detentos, descabe o deferimento da prisão domiciliar, sob o argumento de inexistência de Sala do Estado Maior, eis que esta não é absoluta, e o lugar que o preso se encontra satisfaz a condição prevista em lei. II. Recurso desprovido. (STJ – RHC 8002/SP, Rel. Min. Gilson Dipp; julgado em 09/11/1998).

Nesse contexto, inarredável concluir que referida norma tem por escopo principal, proporcionar ao Advogado ainda não condenado, local limpo e arejado, com instalações e condições mínimas de salubridade e higiene, bem como separado dos demais presos provisórios, e não a sua colocação incondicional em prisão domiciliar, diante da inexistência de local com a exclusiva denominação “Sala de Estado Maior”.

Dessa forma, sendo assente o posicionamento de que, estando o(a) Advogado(a), preso preventivamente, em local que satisfaça a condição prevista no art. 7º, inciso V, do Estatuto da OAB, **não há que se falar em prisão domiciliar.**

Aliás, por oportuno consignar que, diante dos fortes indícios de que integrava a ré quadrilha criminosa altamente organizada, que agia dentro e fora dos presídios deste Estado, sua liberdade neste momento processual, ainda que em recolhimento domiciliar, se mostra medida temerária que poderia frustrar, inclusive, o prosseguimento das investigações, uma vez que a prisão da ré se deu na data de ontem (24/05/2013), em operação conjunta deflagrada pelo GAECO, AGEPEN e Polícia Militar, denominada “Operação Blackout”.

Ante todo o exposto, aliado ao parecer Ministerial, considerando que a ré encontra-se recolhida em local que satisfaz a condição de “Sala de Estado



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Execução Penal

Maiores”, prevista no artigo 7º, inciso V, do Estatuto da OAB, **INDEFIRO** o pedido de concessão da prisão em regime domiciliar.

Mediante cópia da presente, comunique-se à AGEPEN e GAECO de que deverá a ré Daniela Dall Bello Tinoco Rondão, permanecer recolhida em local limpo e arejado, com instalações e condições mínimas de salubridade e higiene, bem como separado dos demais presos provisórios.

Ciência à Ordem dos Advogados do Brasil.

Intime-se. Oportunamente, com as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio e 2013.

Alexandre Antunes da Silva
Juiz de Direito em subst. legal

Assinado por Certificação Digital